



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13706.001553/90-03

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 1.02-27.764

Recurso nº: 67.197 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente: MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO(RJ)

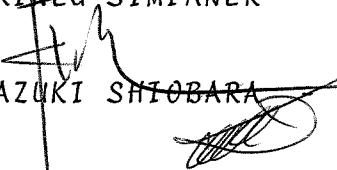
IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706.001553/90-03

RECURSO Nº: 67.197

ACORDÃO Nº: 102-27.764

RECORRENTE: MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

A MOSTEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 28.791.101/0001-47 inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre a receita omitida está prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

No recurso, a recorrente reporta-se às razões expostas no recurso apresentado no processo matriz e solicita o cancelamento da exigência em sua totalidade.

é o relatório.

Acórdão nº 102-27.764

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

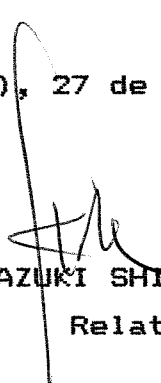
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz de nº 13706.001551/90-70 contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto naquela processo matriz, julgado em 27 de janeiro de 1993, em Acórdão nº 102-27.763, foi negado provimento pela 2a. Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 27 de janeiro de 1993


KAZUKI SHIOBARA

Relator